



Número: **0801559-12.2022.8.20.5124**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

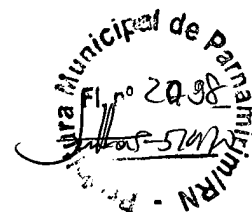
Assuntos: **Anulação, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (IMPETRANTE)		RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)	
Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente à Concorrência n. ° 005/2021 (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80385668	30/03/2022 13:43	Manifestação - TM Engenharia - 0801559-12.2022.8.20.5124	Outros documentos



**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE PARNAMIRIM/RN**

**Processo n.º:** 0801559-12.2022.8.20.5124

**Impetrante:** TM Engenharia e Empreendimentos Ltda.

**Impetrado:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Conc. 005/2021)

**TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** a desistência do presente mandado de segurança, pelo que aguarda sua homologação por esse r. Juízo, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Parnamirim/RN, 30 de março de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES**  
OAB/RN – 18.008





24/05/2022

Número: **0801559-12.2022.8.20.5124**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

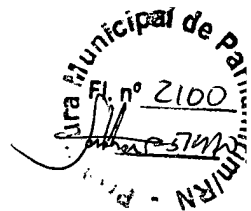
Assuntos: **Anulação, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (IMPETRANTE)		RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)	
Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente à Concorrência n.º 005/2021 (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78896 806	21/02/2022 20:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim  
Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-200

Processo: 0801559-12.2022.8.20.5124  
IMPETRANTE: TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA N.º 005/2021

DECISÃO

TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato atribuído à PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARNAMIRIM/RN, SRA. SILVIA TALITHA FERNANDES ARAÚJO, solicitando a suspensão do curso da Concorrência nº005/202, sob o argumento de que, em face de modificação ocorrida no edital do certame, deveria ter ocorrido a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo inicial para formulação de propostas (Id.78355960).

O Município de Parnamirim apresentou manifestação por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, bem assim defendeu não haver nenhuma ilegalidade por parte da Administração Pública (Id. 78850992).

É o relatório.

As preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual aduzidas pelo Município de Parnamirim devem ser rejeitadas porque, ao menos em tese, consoante a teoria da asserção, segundo a qual o magistrado, ao analisar as condições da ação, o faz com base nas alegações contidas na petição inicial, sendo desnecessária a apreciação do direito material postulado em juízo, mas apenas da pertinência entre o que foi afirmado e as provas constantes dos autos, seria possível a discussão pela impetrante sobre os aspectos de legalidade que envolvem a forma e o prazo de publicação do edital de retificação do certame.



Quer dizer, de acordo com o que foi narrado pela impetrante na petição inicial, é possível observar a existência de interesse e legitimidade (art. 17 do CPC), de modo que o desfecho desta ação deve ser deslocado para o campo do mérito.

Ultrapassado esse ponto, passa-se à análise do pedido liminar.

Encontra-se a tutela de urgência postulada prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispositivo doravante reproduzido:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja **finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) (grifos introduzidos)

Infere-se desse mandamento legal que a emissão de ordem judicial de natureza liminar, no campo do mandado de segurança, subordina-se à constatação da conjugação, no caso concreto, de dois requisitos, quais sejam, o fundamento relevante do pleito (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia, caso acolhida ao término da lide (*periculum in mora*).

De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 ("Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas").

No caso dos autos, aparentemente, não se revelou necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a oferta de propostas, como sustenta a impetrante, essencialmente porque a empresa impugnante não havia aderido ao chamamento original, conforme se evidencia das alegações contidas na petição inicial (Id.78355960), e demonstrado pelo documento juntado ao Id.78850993.



Além disso, a empresa não impugnou o edital de abertura da concorrência, de maneira que a reabertura de prazo, como pretende a impetrante, poderia configurar indevido favorecimento à empresa que deixou de observar o prazo inicial para formulação de propostas, em detrimento das demais licitantes.

Desse modo, ao que parece, em análise meramente superficial, não há falar em ato ilegal patrocinado pela autoridade impetrada, uma vez que agiu de acordo com a lei.

Em consequênciadessas ponderações, a medida de urgência almejada não se mostra cabível no contexto atual dos autos, em face da falta deatendimento pelaimpetrante dos pressupostos insertos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o expendido, **indefiro**a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para emendara petição inicial, incluindo como litisconsorte passiva necessáriaa empresa vencedora da licitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

Atendida a determinação supra, notifiquem-se a autoridade apontada como coatorae o litisconsorte necessário, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que prestemsuas informações, em 10 (dez) dias.

Conforme o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Parnamirim/RN.

Findo esse prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para sua manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PARNAMIRIM/RN, data registrada no sistema.

MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD





Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)1

